

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08348-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **MACAJUBA**

Gestor: **Állison Santana Almeida**

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **Macajuba**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Sr. **Állison Santana Almeida**, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública, **cumprindo** o que estabelece o art. 31, §3º da Constituição Federal, arts. 63 e 95, parágrafo segundo da Constituição Estadual e o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no Relatório de Cientificação Anual constante do SIGA, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico (fls. 141 a 149), apresentando registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 178/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 06/08/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos.

O responsável pelas contas apresentou sua **defesa tempestivamente** em 26/08/2014, protocolado sob nº 11.348-14, contida nas fls. 153 a 159, acompanhada de documentos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

Cumprir registrar, que as contas respectivas ao exercício pretérito da responsabilidade do Sr. Octacílio Cardoso de Oliveira Neto, tiveram parecer pela aprovação com ressalvas, sem aplicação de penalidades.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 139/2012 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$988.600,00**.

2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Pronunciamento Técnico, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no valor de R\$2.900,00, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2013.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, as principais irregularidades registradas no relatório de certificação anual constante no SIGA, que restaram após os esclarecimentos, foram as seguintes:

- a) Inserções de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA (04 casos), inobservando a Resolução TCM nº 1282/09;
- b) Não apresentação tempestiva de processos licitatórios (02 casos), inobservando o art. 1º da Resolução TCM nº 1060/05;

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Balancete de Dezembro/2013, ocorreram transferências de duodécimos no montante de **R\$767.049,99**, tendo a Câmara realizado despesas orçamentárias no mesmo montante.

As receitas e despesas extra-orçamentárias foram de R\$142.864,22, não remanescendo obrigações do exercício.

4.1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X RESTOS A PAGAR

De acordo com o demonstrativo de despesa de dezembro, não houve inscrição de restos a pagar do exercício.

Chama-se atenção que ao final do último ano de mandato de Presidente da Câmara Municipal, caso o Gestor deixe obrigações pendentes de pagamentos sem a disponibilidade financeira suficiente, configurará descumprimento do art. 42 da LRF, com repercussão no julgamento do mérito das contas.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$767.049,99**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 53, § 5º, e nos arts. 158 e 159,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

efetivamente realizado no exercício anterior, no mesmo valor, **cumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal.**

5.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$414.771,05**, correspondeu a **54,07%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se **dentro do limite** de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. DESPESA COM PESSOAL

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$642.051,63**, correspondeu a **3,13%** da Receita Corrente Líquida do Município, no montante de **R\$20.482.399,73**, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar 101/00.

5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 02/12, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016, fixando o subsídio mensal de **R\$3.000,00**.

Conforme as folhas de pagamentos apresentadas, os subsídios pagos aos Vereadores, totalizaram o montante de **R\$324.000,00**, **encontrando-se dentro dos limites estabelecidos na legislação.**

5.5. CONTROLE INTERNO

Considerando as ocorrências descritas no Relatório de Cientificação Anual e no Pronunciamento Técnico, é de se concluir que o Controle Interno atendeu as disposições preconizadas na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LRF

Consta dos autos, as comprovações das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **em cumprimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara encaminhado, evidencia bens no montante de R\$131.842,41, possui a indicação da alocação dos bens e respectivos números de tombamento, além



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de conter a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração, o que atende ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

Na diligência anual foi encaminhada a declaração de bens do Gestor, **observando** o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTA E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, não constam pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas em exame.

VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de **MACAJUBA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no inciso II, art. 40, combinado com o art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de responsabilidade da **Sr. Allison Santana Almeida**, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM e não descaracterizadas nesta oportunidade, relacionadas a não apresentação tempestiva de processos licitatórios e inserção irregular de dados no sistema SIGA.

Ciência ao interessado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de setembro de 2014.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.